



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.518, DE 2020

(Da Sra. Luizianne Lins)

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, referente a suspensão da exigibilidade do pagamento de financiamentos de veículos automotores destinados ao uso como taxi, moto taxi, transporte de passageiros por aplicativos e transporte escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1189/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Da Sra. Deputada Luizianne Lins)

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, referente a suspensão da exigibilidade do pagamento de financiamentos de veículos automotores destinados ao uso como taxi, moto taxi, transporte de passageiros por aplicativos e transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica suspensa a exigibilidade do pagamento de financiamentos de veículos automotores destinados ao uso como taxi, mototaxi, transporte de passageiros por aplicativos e transporte escolar.

Parágrafo Único. A referida suspensão valerá para as parcelas vencidas e vincendas a partir da publicação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, até 20 de agosto de 2020, podendo ser prorrogada quantas vezes se fizer necessário, enquanto vigorarem as medidas emergenciais para enfrentamento da pandemia do COVID-19, conforme determinação do Governo Federal.

Art. 2º - Farão jus a esse benefício apenas os proprietários de veículos regularmente cadastrados nos órgãos municipais de trânsito, estando autorizados a atuarem como taxistas, mototaxistas,



* c d 2 0 3 1 2 6 1 8 5 8 0 0 *

motoristas de aplicativos e motoristas de veículos de transporte escolar.

Art. 3º As parcelas não pagas durante o período de suspensão previsto nessa lei serão remanejadas para o final dos respectivos contratos de financiamento, sem a incidência de juros, multa ou outros encargos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do COVID-19, que assola o mundo, terá graves repercussões na economia de todos os países. O mundo não será o mesmo por um bom tempo e teremos que nos adaptar à nova realidade. A Universidade Federal do Rio de Janeiro projetou que a queda do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro poderá chegar a 11% em 2020, elevando o dramático desemprego formal para 15 milhões de trabalhadores e trabalhadoras e se configurando na maior crise da história da humanidade.

Assim, além da expansão do auxílio emergencial para diversas categorias, o governo deve intervir para suspender pagamentos e mensalidades devidas, renegociando estes valores, parceladamente, para o futuro e retirando a cobrança de juros e multas.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suspender, junto às instituições financeiras brasileiras, os pagamentos de financiamento de veículos automotores destinados a taxistas, mototaxistas, motoristas de aplicativos e veículos utilizados para transporte escolar, estabelecer um cronograma de reposição dos pagamentos e retirar dos mesmos a aplicação de juros e multas.

Essa proposição segue a linha de recomposição da economia brasileira dentro de um plano de recuperação nacional, que já devia estar sendo elaborado pelo Governo Federal para garantir empregos,



* c d 2 0 3 1 2 6 1 8 5 8 0 0 *

renda e mitigação dos efeitos nefastos da crise pós-corona vírus. Nesse sentido, peço sensibilização dos demais pares desta ilustra Câmara Federal para apreciar e aprovar o referido projeto de Lei.

Assim, solicito o apoio dos(as) demais Parlamentares para votarem pela aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2020.

Deputada **LUIZIANNE LINS**

PT/CE

Documento eletrônico assinado por Luizianne Lins (PT/CE), através do ponto SDR_56098, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 1 2 2 6 1 8 5 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO